



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

Contributos da Federação de Andebol de Portugal

**PROJETO LEI Nº 507/XIII
DEFESA DA TRANSPARÊNCIA E DA INTEGRIDADE NAS
COMPETIÇÕES DESPORTIVAS**

**Audição na ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA –
COMISSÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO**

08 DE JUNHO DE 2017



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

I – Na Generalidade

1) No geral é positivo o Projeto Lei sob apreciação, seguindo o alinhamento e em consequência da aprovação do novo Regime Jurídico da responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na actividade desportiva (Lei 13/2017 de 02 de Maio- 2ª alteração à Lei 50/2007 de 31 de Agosto).

Não obstante,

2) Encontramos algumas insuficiências, nomeadamente na ausência de definição de conceitos do ponto de vista técnico-jurídico, tais como o conceito de “integridade desportiva”;

Na configuração que consta do Projecto de Lei poderemos estar na presença de um verdadeiro conceito vago e indeterminado, que importa densificar e definir claramente – até porque se estabelecem mais à frente sanções para a sua violação.

O projecto de Lei menciona “ a integridade do desporto competição“, “a integridade das competições desportivas” e a “integridade no desporto”, importando precisar qual o conceito relevante.

A título de exemplo, o conceito de integridade consta da “Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de competições desportivas”, com o



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69 - Apartado 3346, 1301-971 Lisboa • T. +351 213 611 900 • F. +351 213 626 807 • andebol@fpa.pt • www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

fim de proteger “a integridade no desporto e da ética desportiva” (neste âmbito aliás a integridade aparece separada da ética).

Por outro lado, na Lei 50/2017, de 31.08, na última versão em vigor (Lei 13/2017, de 2 de Maio) não se faz referência ao conceito de integridade, mas antes aos conceitos de “verdade”, “lealdade”, “correção da competição e do seu resultado desportivo”.

E no DL 66/2015, de 29 de Abril, só se refere à integridade e segurança mas “dos jogos e apostas online”.

Nesse sentido, recomenda-se e propõe-se, à semelhança do que sucede com a Lei 13/2007 citada, bem como como com o DL 66/2015, que o Projeto Lei agora em apreciação, inclua um capítulo dedicado às definições.

3) Importa fazer uma separação clara quanto aos destinatários e aplicação prática da Lei:

- Saber se se pretende atingir todo o edifício do associativismo desportivo, abrangendo as Federações Desportivas dotadas de Utilidade Pública Desportiva - que organizam competições não profissionais – que são a regra (todas menos o futebol);

Ou

- Se se pretende abranger apenas as competições desportivas profissionais e então aplica-se a exceção- porque só uma Federação tem competições profissionais.

4) A Lei tem pois, que distinguir os campos de aplicação, não sendo admissível que se continue a legislar para o futebol e competições profissionais, arrastando todas as demais Federações para obrigações que objetivamente



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

não podem ser cumpridas na prática (exemplo claro é o do Regime Jurídico da Violência no Desporto).

5) É preciso muita prudência com o estabelecimento de novas obrigações para as Federações Desportivas que, na esmagadora maioria e em regra, são todas aquelas que organizam competições desportivas não profissionais.

A obrigação de cada Federação Desportiva aprovar e executar programas próprios com o objetivo deste Projeto Lei, são, do ponto de vista conceptual, desejáveis e bastantes defensáveis, mas só serão exequíveis e viáveis se forem disponibilizados meios financeiros próprios e específicos para o efeito.

Por fim,

6) A Federação de Andebol de Portugal, há mais de uma década que aprovou, no seu Regulamento Geral, um Título dedicado ao Código de Ética e Regras de Conduta no Andebol (atualmente, Título 12) onde entre outras se estabelece o princípio ético da integridade no Andebol e princípio da verdade e lealdade desportiva no Andebol (Artº 6º e Artº 7º).

Dispõe ainda de normas sancionatórias para a violação de tais deveres.

IV – Na Especialidade

1) Criação de **capítulo próprio com definições**, tal como foi dito anteriormente.

2) Quanto ao **objecto – Artº 1º** do Projeto Lei



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69 - Apartado 3346, 1301-971 Lisboa • T. +351 213 611 900 • F. +351 213 626 807 • andebol@fpa.pt • www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

- Inclusão quanto aos programas de investimento a desenvolver pelas Federações Desportivas, de que tais programas poderão ser financiados pelo Estado;

- Articulação desta norma com o Artº 3º nº 4 do DL 273/2009, 1 Outubro – norma que deverá também incluir tal previsão de apoio do Estado;

- Articulação com o Artº 90º nº 9 do DL 66/2015, 29 Abril, uma vez que tais percentagens de afectação de receitas poderão ou não existir, ou serem insuficientes para esse efeito.

3) Quanto à **transparência na titularidade de sociedades desportivas – Artº 2º** do Projeto Lei

- Clarificação no Artº 28º nº 1 (deveres de transparência) se as Federações aí mencionadas são apenas as que organizam competições de natureza profissional;

- Clarificação no Artº 28º nº 5, se a base de dados aí mencionada é para todas as Federações ou só para as que organizam competições de natureza profissional.

4) Quanto à **integridade e transparência nas competições desportivas – Artº 3º** do Projeto Lei

- Quanto ao Artº 13º nº 4 - As alterações ao Regime Jurídico das Federações implica um longo processo burocrático de adequação por parte das Federações a essas normas, pois muitas das normas do Regime Jurídico das Federações (como esta) constam nos seus Estatutos;



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

- A alteração dos Estatutos tem que ser aprovada em Assembleia Geral no prazo de convocatórias não inferiores a 30 dias.

- Depois tem que haver análise da legalidade por parte das Procuradorias Distritais e só depois podem entrar em vigor na ordem interna das Federações.

- Quanto ao Artº 21º b) :

- Se não existir uma definição concreta do princípio e conceito de integridade nas competições desportivas, dificilmente se poderão aplicar sanções;
- Parece ser excessivo que a violação abstracta da legislação da integridade possa configurar motivo de suspensão do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva;

-Quanto ao Artº 45º nº 5):

- Clarificação se os **atos de classificação** praticados pelos Conselhos de Arbitragem abrangem também as competições desportivas não profissionais, uma vez que no n.º 3 deste artigo se faz expressa referência à obrigação de publicação dos relatórios de árbitros nas competições desportivas profissionais.

5)- Quanto aos **apoios públicos - Artº 5º** do Projeto Lei

Reiteramos o que supra mencionámos no artigo 1.º:

- quanto aos programas de investimento a desenvolver pelas Federações Desportivas, deverão ser serão financiados pelo Estado;



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69 - Apartado 3346, 1301-971 Lisboa • T. +351 213 611 900 • F. +351 213 626 807 • andebol@fpa.pt • www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

- Articulação desta norma com o Artº 3º nº 4 do DL 273/2009, 1 Outubro – norma que deverá também incluir tal previsão de apoio do Estado;

- Articulação com o Artº 90º nº 9 do DL 66/2015, 29 Abril, uma vez que tais percentagens de receitas poderão ou não existir, ou serem insuficientes para esse efeito.

6) **Quanto às condições de elegibilidade para apostas desportivas online ao Artº 5º do Projeto Lei**

- Vêr a nota da articulação do Artº 90º nº 9 do DL 66/2015.

7)- **Quanto às condições de elegibilidade para apostas desportivas à cota de base territorial - Artº 6º do Projeto Lei**

- Refira-se neste âmbito, tal como já mencionado nas generalidades, que a FAP tem em vigor, um Código de Ética e Regras de Conduta no Andebol (atualmente, Título 12) onde entre outras se estabelece o princípio ético da integridade no Andebol e princípio da verdade e lealdade desportiva no Andebol (Artº 6º e Artº 7º).

- Que a FAP já dispõe de normas sancionatórias para a violação de tais deveres;



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt



FEDERAÇÃO
DE ANDEBOL
DE PORTUGAL

www.fpa.pt

- E que adoptou internamente mecanismos de conhecimento e informação relativos às proibições que decorrem deste artigo 4.º do DL 67/2015, nomeadamente a proibição constante 4.º, n.º1, alínea i) – proibições de prática de apostas à cota para as pessoas e agentes desportivos ali indicados.

8) Quanto à **norma transitória - Artº 7º** do Projeto Lei

- É preciso compatibilizar esta norma transitória com a **norma imperativa do Regime Jurídico das Federações (Artº 34º nº 4 do DL 93/2014)** que estipula que a aprovação das alterações aos Regulamentos só pode produzir efeitos a partir do início da época seguinte).

- Deverá haver prudência nesta matéria, pois em boa parte das Federações desportivas os “processos legislativos internos” (alterações e adequações regulamentares) estão a decorrer e deverão estar finalizados até Julho, a fim de entrarem em vigor na época desportiva de 2017/2018.

Uma vez que no âmbito do Projeto Lei se está a estabelecer **novos princípios quanto à organização e funcionamento das Federações**, dever-se-ia também promover uma alteração **ao Artº 5º nº 1 do Regime Jurídico das Federações:**

- Incluindo, nos princípios aí previstos (liberdade, democraticidade, representatividade e transparência), o **princípio da integridade das competições desportivas, proposta que se apresenta e deixa à consideração desta Comissão.**

Lisboa, 8 de Junho 2017



FEDERAÇÃO DE
ANDEBOL DE PORTUGAL
www.fpa.pt

Calçada da Ajuda, 63-69 - Apartado 3346, 1301-971 Lisboa • T. +351 213 611 900 • F. +351 213 626 807 • andebol@fpa.pt • www.fpa.pt